

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003828/91-55
Recurso nº : 88.709
Matéria : IRF - ANO: 1989
Recorrente : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.493

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio processual da decorrência, é de se aplicar a este processo o que foi decidido no principal. O provimento parcial no processo principal apenas excluiu parcelas relativas a exercício e situação não alcançada pelo presente processo, motivo pelo qual é de, mesmo aplicando a decorrência processual adaptando-o ao decidido no principal, negar-se provimento a este recurso.

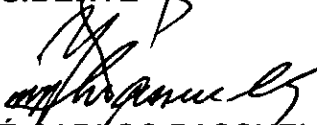
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003828/91-55
Acórdão nº : 105-11.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003828/91-55
Acórdão nº : 105-11.493

Recurso nº : 88.709
Recorrente : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A.

RELATÓRIO

DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido do ano de 1989, exercício de 1990, demonstrada a fls. 04.

A exigência se baseou no art. 35 da Lei nº 7.713/88 mediante a aplicação da alíquota de 8%.

O processo é decorrente do principal, nº 10166.003829/91-18, recurso nº 108.077, já julgado na sessão de 10 de junho de 1997, ao qual foi dado provimento parcial na forma do Acórdão nº 105-11.490.

A impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso adotaram os mesmos argumentos, fundamentos e conclusões, sendo aplicável o princípio processual da decorrência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003828/91-55
Acórdão nº : 105-11.493

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

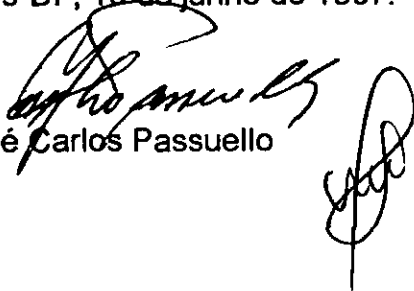
Sendo aplicável, na forma do relatório, o princípio processual da decorrência, é de se aplicar neste recurso a mesma decisão prolatada no processo principal, quando se deu provimento parcial ao recurso.

O provimento parcial ao recurso principal se caracterizou pelo acolhimento da preliminar de decadência relativa ao exercício de 1986 e pela exclusão da multa de ofício por atraso na entrega da declaração.

A preliminar de decadência não se comunica a este processo, que não alcança o exercício de 1986 e a multa por atraso na entrega não foi lançada com relação a este tributo, portanto, o provimento parcial, apesar da aplicação do princípio processual da decorrência não beneficia este processo, cuja exigência não sofre qualquer redução.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 10 de junho de 1997.


José Carlos Passuello